



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARIGESSIA VIEIRA ALVES DA SILVA**

**COMO AS DISPUTAS JUDICIAIS POR GUARDA COMPARTILHADA PODEM  
REFLETIR EM ALIENAÇÃO PARENTAL**

**CAMPINA GRANDE  
2021**

MARIGESSIA VIEIRA ALVES DA SILVA

**COMO AS DISPUTAS JUDICIAIS POR GUARDA COMPARTILHADA PODEM  
REFLETIR EM ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a  
Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito  
da Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

**CAMPINA GRANDE  
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586c Silva, Marigessia Vieira Alves da.  
Como as disputas judiciais por guarda compartilhada podem refletir em alienação parental [manuscrito] / Marigessia Vieira Alves da Silva. - 2021.  
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Alienação parental. 2. Filhos. 3. Guarda compartilhada.  
I. Título

21. ed. CDD 346.015

MARIGESSIA VIEIRA ALVES DA SILVA

COMO AS DISPUTAS JUDICIAIS POR GUARDA COMPARTILHADA PODEM  
REFLETIR EM ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Coordenação do Curso de  
Bacharelado em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito parcial  
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

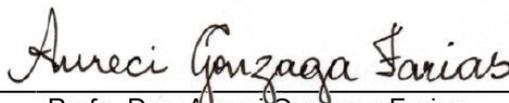
Aprovada em: 15 / 10 / 2021.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Profa. Dra. Aureci Gonzaga Farias  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Profa. Rayane Felix Silva  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho aos meus pais, **Severina e Gerson**, por toda uma vida de cuidado, companheirismo e amizade. Ao meu irmão Adjefferson, pelos ensinamentos e incentivo, aos meus irmãos, Cristina e Adjackson, aos meus sobrinhos Emilly, Evellyn, Yurgan, Vitor e Samuell, Dedico a Monique, uma amiga especial, sem você não chegaria até o fim, a Rebeca minha sobrinha do coração. Por fim, *in memória* da minha avó materna Josefa Pereira e do meu avô paterno José Vieira, vocês me inspiraram muito.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, toda honra, glória e louvor. Agradeço por seu cuidado, proteção, por estar ao meu lado no caminho trilhado e por nunca ter me deixado desistir.

A Universidade Estadual da Paraíba, na pessoa da Reitora, Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Célia Regina, por proporcionar toda a estrutura necessária para minha formação acadêmica.

Ao Centro de Ciências Jurídicas, na pessoa do Diretor, Prof. Dr. Laplace Guedes, por sempre buscar melhorias para nosso amado CCJ.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Glauber Salomão, pelas suas contribuições na vida acadêmica e no TCC, certamente aprendi muito com o senhor.

Às professoras, Prof<sup>a</sup> Rayane Felix e Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Aureci Gonzaga, por aceitarem o convite em participar da banca examinadora do meu TCC, fico honrada em tê-las nesse dia.

Aos professores Aureci Gonzaga, Renan Farias, Fábio José, Lucira Freire, Luciano Maracajá, Paulo Esdras, Cynara Barros, Flávia de Paiva, Analice Tejo, pelos ensinamentos, conselhos e incentivos que, sem dúvida, irão me acompanhar por toda a vida.

A minha família, por todo apoio, cuidado e atenção durante toda minha jornada.

As amigas que o Direito me deu, Anne Gomes e Priscila Carla, vocês foram combustíveis muitas vezes, obrigada.

Citando Charles Chaplin “Cada pessoa que passa em nossa vida, passa sozinha e não nos deixa só, porque deixa um pouco de si e leva um pouquinho de nós.” Portanto o trabalho não é apenas meu, mas sim de todos nós.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	07
2	ASPECTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	08
3	GUARDA COMPARTILHADA E AS DISPUTAS EM TORNO DELA.....	11
4	DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	14
5	ANÁLISES E DISCUSSÕES .....	16
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
	REFERÊNCIAS .....	21

## **COMO AS DISPUTAS JUDICIAIS POR GUARDA COMPARTILHADA PODEM REFLETIR EM ALIENAÇÃO PARENTAL**

Marigessia Vieira Alves da Silva\*

### **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo analisar, por meio de estudos bibliográficos, leis e julgados, como as disputas judiciais por guarda compartilhada podem refletir em alienação parental, nos processos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. O método utilizado tanto para a coleta como para o tratamento dos dados será o indutivo, um procedimento que, a partir de uma análise de dados particulares, encaminha-se para noções gerais. Observa-se que casos mais frequentes de alienação parental, e talvez os mais fáceis de serem identificados, ocorrem nos processos judiciais litigiosos, envolvendo a guarda ou visita dos filhos. Considera-se que é importante reconhecer que a lei de alienação parental veio estabelecer parâmetros que entendemos serem saudáveis e que possam regular uma possível prática desse abuso, assim a lei demonstrou-se positiva, mesmo já havendo dispositivos jurídicos anteriores para coibir a alienação parental.

Palavras-chave: Alienação parental. Filhos. Guarda Compartilhada.

## **HOW JUDICIAL DISPUTES FOR SHARED GUARDIANSHIP CAN REFLECT IN PARENTAL ALIENATION**

### **ABSTRACT**

This paper aims to analyze, through bibliographic studies, laws and judgments, how legal disputes for shared custody can reflect in parental alienation, in the court proceedings of the Court of Justice of the State of Paraíba. The method used for both collection and the treatment of data will be the inductive one, a procedure that from an analysis of particular data, leads to general notions. We observe that the most frequent cases of parental alienation, and perhaps the easiest to be identified, occur in litigious judicial processes, involving the custody or visit of children. We consider it important to recognize that the parental alienation law established parameters that we believe are healthy and that can regulate a possible practice of this abuse, so the law proved to be positive, even though there were previous legal provisions to curb such practice. Given the above, we emphasize the importance of jurisdictional action in matters related to parental alienation, so that victims are more protected when faced with this situation.

Key words: Parental Alienation. Children. Shared Custody.

---

\* Graduanda do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, *e-mail*: gessiacc@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar atos de alienação parental nas disputas judiciais por guarda compartilhada nos processos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), analisando por meio de estudos bibliográficos, processos judiciais, leis e julgados. Observa-se que os atos da alienação parental, partem de muitos genitores através de ações judiciais, pedindo guarda compartilhada ou até mesmo para modificar a guarda unilateral para guarda compartilhada, na tentativa de disputar quem tem maior poder de decisão e mais tempo com o filho, desvirtuando o instituto da guarda compartilhada que visa estabelecer uma cooperação mútua entre os genitores. É importante salientar que, o estudo sobre essa temática é de extrema importância para a sociedade, mesmo não sendo um assunto novo, ainda é de difícil compreensão de todos.

A Alienação Parental é uma complexa situação que começou a ser observada em meados 1970, pelo médico psiquiatra infantil e professor da Universidade de Columbia, Richard Gardner, para determinar a circunstância que pais em processo de disputa pela guarda compartilhada (chamada à época de custódia conjunta), o filho é transformado em objeto de vingança e, manipulado por um dos pais, geralmente o que detém a sua guarda, é influenciado a romper os laços afetivos com o outro genitor, através de implantações de falsas memórias e comentários desleais, muitas vezes até configurando crime de difamação.

Podemos observar que, historicamente, desde que o homem passou a viver em sociedade, sempre precisou de alguém para intermediar seus conflitos, com o advento da justiça, muitas situações são levadas a juízo para que o magistrado possa intervir e decidir sobre aquele conflito, um desses é sobre a guarda dos filhos, genitores separados com dificuldades de concordância, levam suas situações para que um terceiro imparcial decida por eles com base na lei, ressaltamos que os atos de alienação podem ser praticados por qualquer membro familiar, como avós ou tios, na busca de afastar a criança do convívio com a família do genitor alienado.

Quando a separação não acontece de forma amigável, as chances de acontecer à alienação parental aumentam, pois muitos pais utilizam os filhos para atacar o outro genitor, quando isso acontece todos sofrem, principalmente as crianças e adolescentes, diante disso, muitos escolhem a guarda compartilhada para disputar o filho. Essa situação causa sofrimento para o menor, distanciamento de um dos genitores e com isso, seus direitos fundamentais são violados, lhes privando de uma infância e adolescência sadia e também comprometendo seu pleno desenvolvimento. Por se tratar de uma interferência negativa na formação dos filhos a alienação constitui um abuso moral, utilizando-se na maioria das vezes de instrumentos capazes de trazer consequências irreversíveis ao desenvolvimento do menor envolvido, desse modo, buscamos investigar como as disputas judiciais por guarda compartilhada podem refletir em alienação parental?

Para uma melhor compreensão, o trabalho está organizado em 4 seções. Na primeira abordamos os aspectos da alienação parental; na segunda a guarda compartilhada e as disputas em torno dela, na terceira os direitos assegurados à criança e ao adolescente, a última seção são as análises e discussões nos processos de alienação parental e guarda compartilhada do TJPB.

## 2 ASPECTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, conforme o Psiquiatra Richard Gardner, caracteriza-se como toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente provocada por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade ou guarda, no qual uma criança é manipulada para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor. É importante também saber diferenciar Alienação Parental de Síndrome da Alienação Parental (SAP). A Síndrome é a consequência direta da Alienação Parental, ou seja, são sintomas que acometem os filhos alienados. A primeira, por sua vez, caracteriza-se pelos atos executados pelo genitor alienante responsável pela campanha de desmoralização do outro genitor. Não se confundem, portanto, os dois termos, uma vez que consumada a campanha do genitor alienante em denegrir a imagem do outro, diante do filho alienado, dá-se lugar a Síndrome, que por sua vez trata do comportamento do filho em relação ao genitor alienado, sendo assim, consequência direta da Alienação.

Normalmente essa situação acontece, quando o casamento acaba e os filhos são usados por um dos genitores para atingir, distanciar e excluir o outro genitor do convívio com o menor. Àquele que busca afastar a presença do outro do convívio familiar com os filhos dá-se o nome de *genitor alienante*. As causas que levam o genitor a cometer atos de alienação podem ser os mais variados como, por exemplo: inveja, ciúme, vingança ou possessividade. Geralmente a criança é usada como forma de chantagem contra o ex-companheiro, com objetivos de retomar a relação e até objetivos financeiros, muitos atos são conscientes, mas também inconscientes, onde o genitor “preferido” contribui para o afastamento da criança do genitor alienado. Conforme preceitua Dias:

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS)

No nosso ordenamento jurídico a Alienação Parental é tida como uma forma de abuso emocional contra a criança ou adolescente. A definição legal da Alienação Parental permite ao magistrado, em casos mais simples, identificá-la, desde o início, com mais segurança e mais agilidade com o fim de solucionar de forma mais rápida o conflito, evitando maiores desgastes.

Na Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, em seu artigo 2º, parágrafo único, existe um rol exemplificativo de formas de alienação parental, cometidas diretamente pelo genitor ou com ajuda de terceiros, quais sejam: a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade. Por exemplo: falar para a criança que o pai não tem responsabilidade, não sabe cuidar do filho; b) dificultar o exercício da autoridade parental. Exemplo: dizer à criança que não precisa obedecer ao outro genitor, pois quem manda na criança é ele; c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor. Exemplo: a criança está em casa, o genitor liga para falar e diz que a criança está na casa da avó ou está dormindo; d) omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, visando dificultar a convivência e a participação na vida do filho. Estes são apenas exemplos de como pode se dar a alienação dos filhos, mas existem outras formas de acontecer, que serão

observadas caso a caso pelo juiz ou pela equipe multidisciplinar que avalia (psicólogos, pedagogos, assistente social e outros).

O argumento mais utilizado pelo genitor alienante para obstruir o relacionamento é atribuir uma falsa incompetência do genitor alienado em cuidar adequadamente do filho. Alegando que os filhos, ao retornarem das visitas periódicas, sempre se mostram descontentes e aborrecidos. Com o tempo isso vai ocasionando uma erosão ao ambiente familiar e o genitor alienado vai perdendo ainda mais seu poder familiar em relação ao filho. Quando esse princípio é violado, é facilmente perceptível um bloqueio no relacionamento e contato entre pai e filho. Conforme aponta Duarte: “É importante lembrar que, o genitor alienador, ao abusar do poder parental, busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressiona-los, leva-os a se sentirem amedrontados na presença ou não do guardião.” Vivendo nesse ambiente de temor e pressões psicológicas a prole é constantemente submetida a testes de lealdade e acabam por serem obrigadas pelo alienador a escolher entre um dos pais. Quando se vê obrigada a fazer esta escolha à criança sofre um extremo mal-estar emocional, pois ama ambos os pais, Dias, comenta que,

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. (DIAS, 2010, p. 455)

Esta situação é uma das infrações mais graves que pais e mães podem cometer contra seus filhos, pois está lhes privando de um relacionamento familiar saudável, a alienação ignora o conforto e bem-estar do menor para a satisfação pessoal de vingança, cria inseguranças, medos, traumas e fortalece uma sensação de desconfiança e desalento para a criança.

É importante destacar que a alienação parental não acontece apenas entre genitores, mas em alguns casos parte do parente que tem a guarda da criança. Verifica-se tal fato na Apelação Cível: AC 70078567732 de Relatoria do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A AVÓ E A MÃE. CONDIÇÕES POSITIVAS DA GENITORA PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA. **PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA AVÓ.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A guarda é instituto que visa a dar proteção integral à criança/adolescente e auxiliar em seu desenvolvimento como pessoa, com permanente visão no seu melhor interesse (art. 227 CF). Excepcionalmente, a guarda poderá ser deferida a terceiros, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, como prevê o art. 33, §§ 2º e 4º, do ECA. Entretanto, não se pode olvidar que a doutrina da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza, como um todo, a manutenção/reintegração da criança ou do adolescente em sua família natural, devendo a colocação em família extensa ser encarada como providência excepcional. 2. É possível observar o empenho da mãe em se reaproximar da filha, buscando cumprir com seus deveres legais, sem que nada haja a desabonar sua conduta. **Por sua vez, a avó paterna vem sistematicamente, durante praticamente toda a infância da jovem, dificultando a convivência entre mãe e filha,** apesar do incansável movimento da genitora no sentido de se reaproximar. As consequências da conduta da avó por certo ainda vão ser percebidas ao longo da vida da

adolescente, porque nenhuma criança que é privada do convívio com a mãe/pai sai ilesa dessa lamentável situação. Dessa forma, nada há que reparar na sentença, que julgou procedente o pedido de guarda, restabelecendo a guarda materna. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

A prática da alienação parental pelos os avós não é incomum, conforme vimos na apelação cível acima, outro exemplo comum é quando um avô, tomando as dores da filha que foi traída e deixada pelo marido, sente-se igualmente traído e fica desapontado, com raiva das escolhas do seu ex-genro. Mesmo sem intenção consciente, passa a depreciar, falar mal e difamar o pai para os netos e isto constitui a alienação parental. Ou então uma avó, sentindo-se injuriada e entristecida ao saber que a nora separou-se do seu filho e foi morar com outra pessoa, passa a difamar a mãe para os netos, o que constitui de igual modo à alienação parental. Se a mãe ou o pai da criança passar a difamar seus avós ou tios durante o processo de separação, isto também constitui alienação parental, pois esta é uma tentativa de distanciar a criança dos seus familiares sejam paternos ou maternos. O artigo 3º da Lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010) define essas situações:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

A alienação parental certamente impede o genitor alienado de participar da criação e educação do filho, excluindo assim seu direito de exercer o Poder Familiar sobre sua prole. O infante alienado por sua vez é privado da convivência saudável com o pai, visto que o genitor alienante faz de tudo para destruir o vínculo afetivo entre pai e filho; um problema sério vivido por muitas famílias que estão passando ou passaram por processos de separação, pois atinge a criança de maneira imediata, prejudicando seu desenvolvimento moral, ferindo sua dignidade, como podemos observar na Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROCESSAMENTO NOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE. **INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR.** DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA PARA AVÓ MATERNA. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A alienação parental é instituto regulamentado pela Lei nº 12.318/10 que não determinar que a autuação do incidente seja realizada em apartado. 2. No que tange ao mérito, sempre que se tratar de interesse relativo à criança e adolescente, incluindo aí a questão da guarda, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, seu bem-estar. 3. **À minguada de maiores elementos de convencimento, deve ser mantida a decisão que deferiu a guarda provisória do infante para avó materna, tendo em vista haver indícios de ocorrência de alienação parental por parte do genitor, comprometendo o desenvolvimento psicológico e moral do menor.** (TJ-MG - AI: 1000210288726002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021). (Grifos nossos).

Diante da necessidade de identificação da existência ou não dos atos denunciados, mister se faz que o juiz tome cautelas redobradas, devendo buscar identificar a presença de outros elementos que permitam reconhecer que está frente à situação de alienação parental e que a denúncia tenha sido levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor alienado ou seu guardião. Como o papel do magistrado é assegurar a proteção integral da criança, pode determinar a reversão da guarda, a suspensão das visitas, à realização de estudos sociais e psicológicos e em casos mais drásticos a destituição do poder familiar.

Observa-se ainda que o genitor ou guardião que pratica a alienação parental ofende diretamente dispositivo constitucional que assegura à criança e ao adolescente a convivência familiar harmônica como também fere diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o artigo 17, que consiste na inviolabilidade da integridade psíquica do infante, vejamos:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, **psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

Ressalte-se que, além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, e desvirtuar valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de alienação também agride dispositivo constitucional, considerando que o artigo 227 da Constituição trata sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Assim colocando-os a salvo de toda forma de negligência, como corrobora o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente. Dito isto, vê-se o quão delicado é o assunto, devendo assim ser analisado com tamanha cautela pelos operadores do direito, profissionais da saúde e da educação, visto que o tema trata sobre o poder familiar, a educação, a saúde mental e física de pais, filhos, avós, entre outros. É imprescindível que os pais passem valores morais e princípios aos filhos durante sua criação e educação. O pai exerce papel de educador do filho e sua conduta deve servir de exemplo para o infante, que vai seguir os ensinamentos adquiridos durante a sua criação.

### **3 GUARDA COMPARTILHADA E AS DISPUTAS EM TORNO DELA**

Sabemos que a separação de um casal é um momento difícil e que gera muitas dúvidas sobre o futuro. A guarda compartilhada instituída pela Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008 e pela Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014, estabelece que ambos os pais são responsáveis pelo atendimento integral da criança, não se referindo apenas à parte financeira, mas também à educação e aos cuidados diários que devem ter com o filho,

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou **compartilhada**. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, **por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns**. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). (*Grifos nossos*)

Segundo Lisboa (2010, p. 165), “Guarda dos filhos é o direito potestativo (direito-dever) conferido àquele que permanecer na posse da prole ou de parte dela”, Com isso, entendemos que guarda é o direito-dever de proteção e educação de seus genitores para seus filhos. O detentor da guarda tem responsabilidade com relação ao menor, de cuidar, educar e de garantir que este tenha uma vida digna. A guarda compartilhada tem por finalidade que os filhos de pais separados, sejam assistidos por ambos os genitores, no qual o desenvolvimento poderá ser desempenhado de forma igualitária, compartilhada no sentido literal do termo, sem que se comprometa com isso, o crescimento saudável da criança e do adolescente, Conforme preceitua Gonçalves:

Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. GONÇALVES (2010, p. 285)

Desse modo, a guarda compartilhada não objetiva tornar a criança um objeto, ficando de tempos em tempos com um e com o outro genitor, mas sim garantir que mesmo nos casos em que os genitores não estejam mais casados ou em união estável, possam acompanhar o crescimento e desenvolvimento do filho, dividindo igualmente entre si os direitos e deveres com relação ao menor. Diferentemente do que acontece na guarda alternada, que embora não seja regulada pelo nosso ordenamento jurídico, existem decisões judiciais nesse sentido, dividindo os dias da semana em que a criança passará com cada genitor.

Há necessidade de falar na guarda alternada, haja vista ser comumente confundida com a guarda compartilhada, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. PEDIDO DE PREVALÊNCIA DA GUARDA ALTERNADA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. **As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudanças na rotina de vida e nos referenciais dos menores que podem acarretar transtornos de toda ordem.** Caso concreto em que não se verifica razões plausíveis para que seja retomada a guarda alternada, tendo em vista que se trata de menor contando 08 (oito) anos de idade, **não lhe convindo sucessivas modificações de rotina**, sem referência do que seja seu espaço, sua casa. **Modelo de guarda em que a constante alteração não permite ao menor continuidade no cotidiano para consolidar hábitos, valores padrões e formação da personalidade**, sendo-lhe de todo prejudicial Decisão agravada que, ao designar a guarda provisória unilateralmente à genitora, estabeleceu regime de visitas suficientemente amplo e, portanto, apto a garantir o direito de convívio entre pai e filho. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077944403, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AI: 70077944403 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento:

26/09/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2018)

Na guarda alternada a criança ou adolescente não cria um vínculo ao seu local de referência, pois vive em constante mudança, sem um lar fixo, esse tipo de convívio não oferece estabilidade à criança, prejudicando sua formação ante a supressão de referências básicas sobre a sua moradia, hábitos alimentares, cultura, comprometendo sua estabilidade emocional, física e social, sem contar que os pais não vivenciam de forma efetiva a vida do menor.

Já na guarda compartilhada, o que se busca é que a criança entenda que o que acabou foi à união de convivência entre os pais e não a relação deles, que mesmo vivendo em casas separadas pode existir harmonia na família. Ocorre que, muitas vezes não é o que acontece, quando a definição do tipo de guarda não provém do processo de divórcio ou dissolução de união estável, a judicialização da guarda compartilhada tende a ser na verdade uma disputa pelo filho, brigas e discussões sobre pensão, educação e outros, levam os pais a disputar a guarda compartilhada de forma distorcida. Segundo a psicóloga Brito:

Em termos subjetivos a posse da guarda de um filho sugere que aquele que consegue pela justiça essa guarda tenha maior poder sobre o filho. Consequentemente, o filho fica como um objeto que o ex-cônjuge ganha na justiça como saldo de um casamento que não deu certo. Os pais não têm poder sobre seus filhos. O que deveria existir é uma relação de respeito, afeto e proteção. Qualquer relação baseada no poder sobre o outro está destinada a fracassar. Com os filhos isso não é diferente. (BRITO, 2014)

Com esse tipo de situação pode haver ruptura psicológica e emocional da criança e do adolescente, o que contribui para um desenvolvimento inadequado, podendo separar os pais de seus filhos. Abuchaim, explica que, “maus tratos e outras adversidades na infância (tais como, eventos estressores, separações, violência) estão associados a um aumento na chance de ocorrência de problemas posteriores, tanto físicos quanto psíquicos”. Desse modo, é mais interessante observar o princípio do melhor interesse da criança, frente ao tipo de guarda que será estabelecido, visto que não é recomendado estabelecer um padrão quando o caso concreto ainda não foi analisado.

As discussões em torno de como vai ficar a guarda dos filhos é tamanha que os pais perdem a visibilidade do que de fato importa, acabando por violar os direitos das crianças sobre a importância prioritária do vínculo entre os pais e o filho e das garantias à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar harmônica, ao desenvolvimento emocional e psicossocial do menor, conforme ilustra as jurisprudências a seguir:

**APELAÇÃO. REVERSÃO DE GUARDA. DESCABIMENTO. Descabe reverter a guarda do filho comum em prol do pai, porquanto não há nenhuma prova de que o menor esteja sendo desatendido em suas necessidades pela mãe, e nem que o desempenho escolar dele seja, em alguma medida, decorrente de eventual negligência materna. NEGARAM PROVIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70048892509, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2012) (TJ-RS - AC: 70048892509 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 13/12/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO CUMULADO COM GUARDA E PARTILHA DE BENS. INCONFORMIDADE COM O INDEFERIMENTO DA REVERSÃO DE GUARDA. INVIABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. **Caso dos autos em que inexistem provas de eventual conduta desabonadora por parte do agravado ou de situação de vulnerabilidade da infante, a justificar a medida excepcional e drástica de reversão de guarda.** Recurso desprovido. (TJ-RS - AI: 70081963373 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 17/10/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2019). (*Grifos nossos*).

A preocupação do juiz ao julgar essas situações deve ser a preservação da manutenção das relações dos pais com os filhos. O que prevalece é o interesse dos filhos, e não a pretensão do pai, da mãe, dos avós ou de quem detenha sua guarda.

#### **4 DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Os direitos e deveres dos pais inerentes à criação e educação dos filhos são assegurados no texto constitucional, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente e deve ser observado sempre que um desses fatores for posto em desobediência. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), definido pela lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um conjunto de normas que visa garantir a Integral proteção dos direitos da criança, colocando a criança e o adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias. Conforme nosso ordenamento os direitos das crianças e adolescentes têm absoluta prioridade e são responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, como prevê o art. 227 da Constituição. A norma constitucional assegura que o melhor interesse da criança e do adolescente esteja sempre em primeiro lugar, em qualquer situação.

À proteção aos direitos fundamentais no Brasil está inerente à condição humana, mas, em relação às crianças e aos adolescentes, o ECA conferiu um tratamento privilegiado, em razão das peculiaridades da fase de sua existência. A lei nº 8.069/90 determina as diretrizes para cumprimento da garantia da prioridade em seu artigo 4º, conforme:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Mesmo diante de tantos avanços, à proteção a criança e ao adolescente ainda encontra muitos desafios no Brasil. Por meio de diversas situações como privação de educação de qualidade, acesso ao lazer e a cultura, não garantia da convivência familiar, violações de direitos direcionados à infância e adolescência que prejudica o seu desenvolvimento e afeta sua saúde, essas situações são uma

afronta a dois importantes princípios constitucionais: o da Dignidade da Pessoa Humana e o do Melhor Interesse do Menor, que também estão dispostos no ECA.

O princípio do melhor interesse do menor, objetiva assegurar proteção à criança e ao adolescente e todas as relações e situações das quais eles fazem parte. Historicamente este princípio foi estabelecido com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, a qual define o que o Estado e a sociedade devem garantir às crianças. Com essa convenção, os Estados Partes se tornaram responsáveis por cuidar do bem-estar das crianças:

Art. 3º – 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. (BRASIL, 1989)

E para cumprir com a Convenção e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente de forma mais eficaz, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). O estatuto destaca em seu artigo 6º que com a “Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” e, por essa razão, deve ser protegida integralmente.

Na Lei nº 8.069/90, observamos em seus artigos a indicação em caráter primordial da proteção à dignidade da criança e do adolescente, como pessoas humanas em toda sua plenitude, sendo dever de todos preservarem e fazer respeitar,

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990)

Considerando que quem age com negligência, violência, crueldade e/ou oprime a criança e o adolescente viola os seus direitos básicos, tais atos deve incorrer nas penas estabelecidas na lei; sendo requerido de toda pessoa que toma conhecimento de ameaça ou violação ao direito das crianças e/ou adolescentes, a comunicação do fato (ainda que se trate de mera suspeita), aos órgãos e autoridades competentes, pois quando se omite, está permitindo a ação que viola os direitos fundamentais do menor, devendo o Estado Juiz intervir e julgar conforme os termos da lei, como ilustra a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Pará:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM IMPLEMENTAÇÃO DE CENTRO DE ASSISTÊNCIA PSICO SOCIAL INFANTO-JUVENIL (CAPS) NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM. VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE

CONSIDEROU OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL COMO NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A centralidade do valor da dignidade humana no sistema constitucional permite a intervenção judicial para que seu conteúdo mínimo seja assegurado aos jurisdicionados em qualquer condição que se encontre em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. 2. *omissis*. 3. Frise-se que a própria municipalidade reconhece a necessidade de implementação do Centro de Atenção Psicossocial infanto-juvenil, conforme se extrai do projeto por ela apresentado, de modo que não pairam dúvidas quanto a sua obrigatoriedade em fornecer acesso regular ao tratamento psiquiátrico às crianças e adolescentes que atualmente se encontram recebendo tratamento insatisfatório. 4. **Portanto, a falta de providência efetivada pelo Poder Público para garantir a adequada assistência à saúde torna justificável a necessidade de intervenção judicial na concretização dos direitos fundamentais, de maneira que não há qualquer violação ao princípio da separação de poderes no controle realizado pelo Estado-juiz quanto à omissão do administrador público na implementação de políticas públicas.** 5. Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença confirmada. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e negar-lhe provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator. Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de 2018. Turma Julgadora Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro). Belém/PA, 17 de setembro de 2018. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator. (TJ-PA - APL: 00034345720128140051 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 17/09/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2018)

## 5 ANÁLISES E DISCUSSÕES

Esta pesquisa foi realizada nos processos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; inicialmente foram analisados 12 processos, para se obter um diagnóstico reflexivo que represente a realidade dos fatos, toda a análise foi com base nas leis, jurisprudências e doutrina citadas, traremos alguns trechos das decisões para embasar nossa discussão. Os pontos abordados visam responder de forma concisa e esclarecedora o objetivo da pesquisa.

Como poderemos ver na decisão abaixo, em caso de configuração da alienação parental, ocorrerá à tramitação prioritária do processo (Art. 1.048, II, lei nº 13.105/2015); será ouvido o Ministério Público (art.178, II, lei nº 13.105/2015); para preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente serão tomadas as medidas necessárias (como por exemplo, para assegurar a convivência com o genitor alienado ou viabilizar a efetiva reaproximação entre eles); o juiz poderá designar perícia psicológica ou biopsicossocial para averiguar a ocorrência. Caso seja comprovada a ocorrência, o juiz poderá: Advertir o alienador; estipular multa ao alienador; alterar o regime de guarda do menor, aumentando o período de convivência com o genitor prejudicado e até inverter o regime de guarda do menor, conforme artigo 6º da lei nº 12.318/2010.

**APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL FEITA PELA AVÓ MATERNA. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA PARA GENITOR. INTERESSE DA MENOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** - O Estatuto da Criança do Adolescente determina quais atos são considerados alienação parental, deixando claro que estes podem ser feitos pelos genitores e por avós, afetando o desenvolvimento psicológico e social da criança. VOTO Consoante narram os autos, a pretensão da recorrente é manter a guarda da filha, deixando para o recorrido o direito de visita, já acertado em outras ações. (fls. 26, 53, 58) De acordo com a sentença proferida, a avó materna pratica atos de alienação parental sobre a neta, prejudicando o seu desenvolvimento biopsicossocial. Neste particular, relevante transcrever o art. 2º, inc. III e VI, da Lei 12.318/10: Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, **praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; Do dispositivo legal retro citado, verifica-se que a alienação parental praticada por um dos genitores ou pelos avós, consistem no repúdio ao genitor que não detém a guarda do menor, a fim de dificultar o contato e convivência.** Conforme os autos, em depoimento proferido pela conselheira tutelar (fl.128), a avó apresentou denúncia contra o pai, alegando que o mesmo estava com a visita da criança e se encontrava embriagado, além da menor estar mal alimentada e com piolhos. Após comparecer ao local, a conselheira constatou ser uma denúncia falsa, visto que o pai não estava embriagado e a criança estava bem alimentada e limpa. Além disso, diversas vezes foram feitas afirmações sobre as dificuldades que o genitor encontrava para ver a filha, provocadas pela avó materna, conforme fls. 19, 69, 70. Assim, a substituição da guarda da menor é medida que se impõe, uma vez que restou claramente demonstrada a alienação parental perpetrada pela avó materna, com o amplo consentimento da mãe, o que, a meu ver, gera uma situação irremediável para o bem estar psicossocial da criança.

Como explica a psicóloga Dione Zavaroni da Universidade de Brasília, os atos de alienação parental podem acarretar traumas para a criança ou adolescente, os impactos nos filhos são sempre negativos, prejudicando o desenvolvimento do infante e são os mais variados possíveis. O menor pode desenvolver sintomas desde uma agressividade, ansiedade, fobias, até mesmo depressão. Infelizmente, ao romper a relação, alguns casais esquecem-se de separar as divergências que têm entre si e refletem os problemas na sua relação com os filhos, como exemplifica o trecho a seguir:

**EMENTA: DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA. COMPROVADA INTERFERÊNCIA POR PARTE DO GENITOR NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA ADOLESCENTE EM DESFAVOR DA GENITORA. PREJUÍZO AO VÍNCULO MATERNO DECORRENTE TAMBÉM DE OMISSÃO DA MÃE NA CRIAÇÃO DE SUA FILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. SUBMISSÃO DAS PARTES A TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI N.º 12.318/2010. ATO NORMATIVO VOLTADO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS SEM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE IN CONCRETO DE AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA ADOLESCENTE. PROXIMIDADE DA DATA EM QUE ELA ADQUIRIRÁ A MAIORIDADE CIVIL. INSUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM A MÃE. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA POR ESTUDO PSICOSSOCIAL E PELA AVERSÃO DO RECORRENTE À RESTAURAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES ENTRE A RECORRIDA E SUA FILHA. DESPROVIMENTO.**

Os casos mais frequentes de alienação parental, e talvez os mais fáceis de serem identificados, ocorrem nos processos judiciais litigiosos, envolvendo a guarda ou visita dos filhos, Buosi destaca que:

O inconformismo do cônjuge com a separação, a depressão, a insatisfação das condições econômicas advindas pelo fim do relacionamento, a necessidade de posse exclusiva sobre os filhos, a solidão a que se vê no presente ou o fato do ex-cônjuge manter a relação com o parceiro da relação extramatrimonial que adveio a separação são causas determinantes para que um dos cônjuges utilize-se da única "arma" que lhe resta para atingir e vingar-se de outro: os filhos do ex-casal.

Como observaremos na ementa da apelação abaixo, é visível que o genitor não estava se entendendo com a mãe das crianças, escondendo os filhos por motivos nada plausíveis para afetar a genitora ou ter de volta os filhos. A guarda deve atender antes de tudo ao interesse do menor. Facilmente se verifica que os menores sofreram com os conflitos provocados pelos genitores e que houve atos de alienação parental objetivando afastar os filhos do contato materno.

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS — PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA — PARTE QUE NAS RAZÕES FINAIS NÃO PUGNA POR PRODUÇÃO DE PROVA — REJEIÇÃO — JUSTIÇA GRATUITA — PLEITO NÃO APRECIADO NO PRIMEIRO GRAU — CONCESSÃO, COM A RESSALVA DA LEI Nº 1.060/50, VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA — GUARDA DOS MENORES CONCEDIDA À MÃE — GENITOR QUE SE RECUSA A DEVOLVER OS MENORES APÓS AS FÉRIAS E NÃO É LOCALIZADO POR MESES — TUMULTO PROCESSUAL — EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO — SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA — MULTA — PLEITO DE REDUÇÃO — DESCABIMENTO — SENTENÇA MANTIDA — DESPROVIMENTO DO APELO.** — Da leitura dos autos, é possível vislumbrar que o promovido/apelante praticou atos de alienação parental previstos em todos os incisos do parágrafo único do art. 2º do diploma legal, principalmente quando após as férias em que as crianças passaram com o pai, no Estado de São Paulo, **sumiu com eles por vários meses, sem possibilitar qualquer tipo de informação acerca do bem-estar das crianças, com o propósito claro de impedir a convivência dos filhos com a genitora, o**

que a levou à propositura de ação de busca e apreensão, a fim de localizá-los, inclusive, com expedição de mandado de prisão. Assim, agiu com acerto o magistrado a quo ao aplicar multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao alienador, tendo em vista os prejuízos emocionais causados aos menores, não havendo que se falar, portanto, em sua redução.

Assim constituiu prática de ato de alienação parental caracterizando abuso moral contra os filhos, e ferindo o direito fundamental a uma convivência familiar saudável. Além do mais, Sandri diz que "a alienação parental é uma forma de violência intrafamiliar, que transgride os direitos da personalidade do menor." Nesse sentido, o artigo 3º do ECA, dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de assegurar-lhes maior facilidade e oportunidades, proporcionando desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

As famílias entre outras consideráveis atribuições tem papel fundamental no desenvolvimento da socialização dos seus filhos, porém em muitas situações falham no cumprimento de seu papel em razão da falta de instrução e acesso a serviços como educação e assistência social. Assim, vê-se que quando tratamos sobre crianças e adolescentes são imprescindíveis à participação de todos os atores sociais envolvidos, sem os quais nenhuma política pública alcançará seu objetivo.

As situações vexatórias e humilhantes geradas pelos atos do genitor alienante caracterizam claramente afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para com o alienado, seja ele o pai ou a criança. A lei veio para mudar esse contexto e evitar consequências mais drásticas na vida das crianças que, além do sofrimento natural pela dissolução da união dos pais, ainda tenham que sofrer com uma campanha imoral e irracional feita por um genitor contra o outro como meio de promover retaliações ao seu ex-cônjuge ou ex-companheiro pensando em amenizar, com isso, sua própria angústia.

Apesar da relação que o casal mantinha entre si, após a separação, a criança tem o direito de manter conservado seu relacionamento com os pais. É imprescindível, proteger a criança dos conflitos do ex-casal, impedindo que eventuais disputas possam afetar o vínculo entre pais e filhos. Muitas vezes a alienação parental, afeta a imagem que as crianças têm de seus pais, o que pode causar impactos na formação do menor em seus aspectos intelectual, cognitivo, social e emocional.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando o mal que a Alienação Parental pode causar as famílias, a Lei estabeleceu medidas inibidoras aos alienadores, desde a advertência até a alteração da guarda e a aplicação de multa, cabendo ao magistrado decidir quais serão aplicadas aos casos concretos. Dessa forma, através do exame das decisões do TJPB, verificamos a importância de serem realizados estudos interdisciplinares em cada caso, destacando pareceres de psicólogos, assistentes sociais, entre outros, que contribuam nas decisões judiciais. Pois o entendimento geral é de sempre buscar o melhor interesse e a proteção da criança e do adolescente através da conservação e respeito à convivência familiar.

Consideramos importante reconhecer que a lei de alienação parental veio estabelecer parâmetros que entendemos serem saudáveis e que possam regular uma possível prática desse abuso, assim a lei demonstrou-se positiva, mesmo já

havendo dispositivos jurídicos anteriores para coibir a alienação parental, pois o objetivo de proteger a criança e o adolescente, buscando inibir os atos de alienação, está em consonância com a Constituição Federal, Estatuto da criança e do adolescente e o Código Civil. É extremamente relevante a identificação dos casos de alienação parental com o intuito de evitar o sofrimento dos envolvidos, protegendo os direitos fundamentais do menor e preservando o convívio familiar. Sabemos que o Estado e a sociedade ainda não são capazes de lograr êxito na proteção à criança e ao adolescente no Brasil.

No entanto, no âmbito jurídico é possível realizar parcerias entre o Tribunal de Justiça e as Secretarias de Saúde, para que as decisões versem não só para estabelecer medidas de afastamento ou reversão de guarda, mas que seja estabelecido acompanhamento com equipes multidisciplinar para as famílias. Pois, apesar de ser um problema antigo, ainda são poucas as decisões acerca do tema nos tribunais de justiça que enfatizam a importância da atuação da equipe multidisciplinar para acompanhamento posterior as sentenças, pois a decisão judicial para solucionar o problema em curto prazo é importante, mas deve priorizar também o restabelecimento da convivência familiar saudável para os filhos, visto que influencia positivamente sua formação como observamos no trabalho. Ante o exposto, ressaltamos a importância da atuação jurisdicional nas questões relacionadas à alienação parental, para que as vítimas sejam mais protegidas ao se depararem com essa situação.

## REFERÊNCIAS

ABUCHAIM, Beatriz de Oliveira. **Importância dos vínculos familiares na primeira infância**: estudo II / organização Comitê. [et al.]. -- 1 ed. -- São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV, 2016. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca\\_feliz/Treinamento\\_Multiplicadores\\_Coordenadores/WP\\_Vinculos%20Familiares.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/WP_Vinculos%20Familiares.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 20 maio 2021.

\_\_\_\_\_, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 20 maio 2021

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 20 set. 2021.

\_\_\_\_\_, Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)> Acesso em: 26 set. 2021.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)> Acesso em: 20 maio 2021.

\_\_\_\_\_, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 26 set. 2021.

\_\_\_\_\_, Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm)> Acesso em: 20 maio 2021.

BRITO, Adriana. **Filho não é objeto de disputa**. Disponível em: <https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/artigos/639-filho-nao-e-objeto-de-disputa>. Acesso em: 10 set. 2021

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. 1 ed. Curitiba: editora Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 455, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Disponível em: <  
[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_issso.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)> . Acesso em: 10 set. 2021.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Artigo do livro: Atualidades do Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: abr. 2009.

GARDNER, Richard A. **Legal and Psychotherapeutic Approaches to the Three Types of Parental Alienation Syndrome Families**. Disponível em:  
<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 20 mai. 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família, 7 ed. Ver. e atual – São Paulo : Saraiva, p. 285, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual do Direito Civil. Direito de Família e Sucessões**, 6 ed. São Paulo : Saraiva, p. 165, 2010.

PARÁIBA. **TJPB**. APELAÇÃO CÍVEL nº 0009500-15.2013.815.0011. Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. DJ: 05/10/2017. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2017/11/20/395b791d-c323-465d-b66c-12edda372931.pdf>> Acesso em: 09 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. **TJPB**. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO n.º 0017006-86.2013.815.2001. Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJ: 0/08/2016. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2016/8/8/1b9a728d-63fa-4d51-a05d-fe8f71e4d073.pdf>> Acesso em: 09 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. **TJPB**. APELAÇÃO nº. 0002226-44.2013.815.2001. Relator: Desembargador João Alves da Silva. DJ: 04/05/2016. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2016/5/4/b659e70f-5e0a-4435-82e7-6655b824de42.pdf>> Acesso em: 09 de out. 2021.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Curitiba: Juruá, 2013.

STRAZZI, Alessandra apud ZAVARONI, Dione. **Guarda, poder familiar e alienação parental**. Disponível em:  
<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/112348733/guarda-poder-familiar-e-alienacao-parental>. Acesso em: 30 set. 2021.